



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10120.002889/98-25
Recurso nº : 137.682
Matéria : IRPF – EX.: 1993 a 1996
Recorrente : ALONSO CHAVES DE MORAES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Acórdão nº : 102-47.073

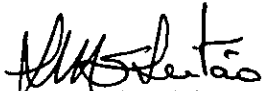
DECADÊNCIA – Deve-se excluir do lançamento o crédito tributário constituído após o transcurso de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador.

BUSCA DA VERDADE MATERIAL - No processo administrativo, predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pugnando-se pela legalidade da tributação.

Preliminar acolhida.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALONSO CHAVES DE MORAES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário em relação ao ano-calendário de 1992. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, José Oleskovicz que não acolhem a decadência. No mérito, por maioria de votos: I - DAR provimento ao recurso em relação ao acréscimo patrimonial. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, José Oleskovicz e José Raimundo Tosta Santos (Relator); II - Anular o demonstrativo de omissão de receita da atividade rural. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, José Oleskovicz e José Raimundo Tosta Santos (Relator), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado o Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho para redigir o voto vencedor.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº : 10120.002889/98-25
Acórdão nº : 102-47.073

Recurso nº : 137.682
Recorrente : ALONSO CHAVES DE MORAES

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/BSB nº 3.701, de 21/11/2002 (fls. 1.184/1.193), que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o Auto de Infração às fls. 1.161/1.171, para cancelar a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos dos exercícios de 1993 e 1996, mantendo as demais exigências. Por bem circunstanciar os fatos, transcrevo a seguir partes do relatório da Decisão *a quo*:

"Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado por auditor da Delegacia da Receita Federal em Goiânia-GO, o auto de infração de fl. 1161/1171, referente ao imposto de renda pessoa física, exercícios 1993 a 1996, anos-calendário 1992 a 1995.

A fiscalização teve início com a expedição do Termo de intimação fiscal nº 233, de 09/06/97, com exigência de comprovação através de documentação hábil e idônea, das receitas e despesas da atividade rural, declarados nos exercícios 1994 e 1995. Foi exigida, também, a apresentação das declarações de rendimentos e documentos referentes aos exercícios 1993 e 1996.

Complementando a intimação inicial, a fiscalização reentimou o contribuinte através do Termo de intimação nº 391, de 06/08/97.

O contribuinte atendeu às mencionadas intimações com a apresentação dos documentos às fl. 25/433.

Posteriormente, novas exigências foram feitas pela fiscalização, através dos termos de intimações nº 523 de 20.10.97 e 125 de 12.02.98.

Dando continuidade aos trabalhos de fiscalização foram intimadas, através dos Termos nº 227/98, 228/98, 229/98 e 230/98, datados de 08/04/98, as seguintes empresas: Industrias Brasileiras COINBRA S/A, Cargill Agrícola S/A, Cooperativas Mistas dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano Ltda – COMIGO e Nestlé Industrial e Comercial Ltda, fls. 486, 548, 958 e 983.

Na mesma data, através do Termo de Intimação nº 231/98, fl. 440/484, o contribuinte foi cientificado do resultado parcial da fiscalização, tendo sido constatado o seguinte: 1- realização de gastos/aplicações incompatíveis com os recursos disponíveis nos meses de fevereiro, julho a novembro de

Processo nº : 10120.002889/98-25
Acórdão nº : 102-47.073

1992, fevereiro e novembro de 1993 e janeiro de 1994; 2- resultado tributável da atividade rural no valor de 54.447,91 UFIR, no ano-calendário 1992, exercício 1993; 3- resultado tributável da atividade rural nos exercícios 1994 e 1995 superior ao declarado. Consta, ainda, deste termo a intimação para o contribuinte comprovar e ou justificar os resultados apurados, apresentar as declarações de rendimentos relativas aos exercícios 1993 e 1996, bem como a documentação referente a este último exercício.

Em resposta às intimações supra as empresas intimadas apresentam os documentos às fls. 489/547, 549/957, 959/982 e 985/986. O contribuinte junta ao processo a documentação relativa ao exercício 1996, ano-calendário 1995, fl.988/1.098.

De posse da documentação apresentada, a fiscalização constatou diferença de resultado tributável da atividade rural, relativa aos exercícios 1993 a 1996 e que o contribuinte efetuou gastos/aplicações incompatíveis com os recursos disponíveis nos meses julho a novembro de 1992 e janeiro de 1994, conforme demonstrativos as fls. 1.101/1.156, do qual o contribuinte tomou ciência através da intimação nº 275 de 06.07.98.

Em resposta a última intimação, o contribuinte apresentou as justificativas à fl. 1.158.

O lançamento originou-se da constatação das seguintes infrações, que estão assim descritas no demonstrativo de descrição dos fatos e enquadramento legal, fl. 1.162/1.163:

1- Rendimento da Atividade Rural

Omissão de rendimentos provenientes da atividade rural, conforme Demonstrativo de Reconstituição do Anexo da Atividade Rural integrante da intimação n.º 275/98, cujo recebimento acusa o contribuinte em sua justificativa apresentada a esta fiscalização em 05/08/98:

2- Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, conforme demonstrativos integrantes da Intimação n.º 275/98, cujo recebimento acusa o contribuinte em sua justificativa apresenta a este órgão em 06/08/98:

3- Multa regulamentar – Falta de entrega da declaração IRPF

O contribuinte não apresentou, nos prazos previstos, espontaneamente, suas declarações de rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Física, correspondentes aos exercícios de 1993 e 1996, não obstante ter sido o mesmo devidamente intimado a fazê-lo. Aos 31/07/98, alega, sem



Processo nº : 10120.002889/98-25
Acórdão nº : 102-47.073

comprovação, que apresentou aludidas declarações, sendo que no seu cadastro não constam às mesmas.

Na impugnação apresentada o contribuinte não faz distinção entre questões preliminares e de mérito e alega, em síntese, o seguinte:

- De início diz que o fisco não considerou a sua arguição de que o produtor trabalha com a operação "Equivalência – Produto", ou seja, recebe os insumos e fica devendo para entrega futura de grãos. Tais notas de insumos é que estão propiciando as diferenças no demonstrativo de evolução patrimonial, pois são emitidas como pagamento à vista, no entanto, o produtor fica devendo aos fornecedores. Acrescenta, que, caso o julgador queira a comprovação destas transações, ele poderá requer junto às empresas fornecedoras de insumos e defensivos agrícolas que operam de tal modo;

- Argumenta sobre a impossibilidade de liquidação do débito devido à recessão financeira do país, fato que poderá ocasionar a sua extinção e conseqüentemente uma fonte de empregos e receitas tributárias;

- Argui decadência em relação ao ano-calendário de 1992;

- Diz ter apresentado a declaração de rendimentos relativa ao exercício 1996, em 29.05.1998, conforme recibo que ora anexa e requer a dedução do valor declarado e recolhido do imposto apurado no auto de infração;

- Alega ser incabível a multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos, por ter a mesma base de cálculo da multa de lançamento de ofício;

- Antes de qualquer decisão seja levada em conta a importância do produtor rural para o desenvolvimento do país;

- Ao final, requer, que, após revisão do auto de infração, sejam excluídas as penalidades impostas, para que possa liquidar o crédito tributário".

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve parcialmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 1993,1994,1995,1996

Ementa: DECADÊNCIA. Nos casos de lançamento de ofício, decai o direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento, no prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o mesmo poderia ter sido efetuado, consoante o



Processo nº : 10120.002889/98-25
Acórdão nº : 102-47.073

disposto no art. 173 do CTN, ou do lançamento primitivo, o que primeiro ocorrer.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Tributam-se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Não cabe a exigência de multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, sobre matéria tributária apurada em procedimento de ofício, sob a qual se aplicou multa própria dessa modalidade de lançamento.

Lançamento Procedente em Parte"

Em sua peça recursal (fls. 1.199/1.201), o Recorrente alega, preliminarmente, a decadência do direito da Fazenda Pública constituir em 13/10/1998 o crédito tributário referente ao ano-calendário de 1992, exercício de 1993, considerando o transcurso do prazo de cinco anos, contados de 31/12/1992, data do encerramento do fato gerador.

Reitera que é produtor rural e que adquire dos fornecedores, normalmente nos meses de setembro a dezembro, sementes, fertilizantes, insumos, inseticidas, herbicidas etc, à base de troca (permuta) com produtos (grãos), a ser entregue em março e abril. Ocorre que, quando da emissão da nota fiscal, a empresa emite com pagamento à vista. Tal operação propicia a variação patrimonial a descoberto, sem que na realidade tal fato ocorresse. Outra ocorrência comum, entre fornecedores e produtores, é a comercialização através de cheque pré-datado.

Por fim, requer que o lançamento seja cancelado e, alternativamente, que as penalidades sejam calculadas a partir do acórdão de primeira instância (21/12/2002).

Arrolamento de bens à fl. 1.211, controlado no Processo de nº 10120.007001/2003-23 (fl. 1.216).

É o Relatório.



Processo nº : 10120.002889/98-25
Acórdão nº : 102-47.073

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade – dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe examinar a preliminar de decadência argüida pelo recorrente.

Este Primeiro Conselho de Contribuintes tem reiteradamente decidido que as alterações legislativas do imposto de renda, ao atribuir à pessoa física a incumbência de apurar e antecipar o pagamento do imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, classifica-se na modalidade de lançamento por homologação, na forma do artigo 150 do CTN, pois a entrega da declaração de rendimentos converteu-se em mero cumprimento de obrigação acessória (repasse ao órgão administrativo de informações para fins de controle do adequado cumprimento da legislação tributária, com ou sem obrigação principal a ser adimplida – Acórdão CSRF/01-04.493 de 14/04/2003 – DOU de 12/08/2003).

A natureza do lançamento é determinada pela legislação do tributo, que impõe ao sujeito passivo a obrigação de, ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade. Se não houver imposto a pagar, por ter havido prejuízo ou pela operação não estar sujeita à incidência tributária, a natureza do lançamento não se altera.

Neste sentido, na edição de outubro/dezembro de 2000 da "Tributação em Revista", foi publicado um artigo da lavra dos Auditores Fiscais Antonio Carlos Atulin e José Antonio Francisco, em que se exalta este entendimento com as seguintes considerações:

"(...) ousamos afirmar que o pagamento antecipado não é da essência do lançamento por homologação.



Processo nº : 10120.002889/98-25
Acórdão nº : 102-47.073

A hipótese típica do lançamento por homologação é a previsão legal do dever de o sujeito passivo antecipar o pagamento: o fato de haver ou não pagamento não altera a tipicidade do lançamento por homologação, que, para ocorrer, deve apenas ter previsão legal a respeito do dever de o sujeito passivo fazer a antecipação do pagamento.

O fato de eventualmente incurrir a antecipação do pagamento não desnatura o lançamento por homologação (...).

Claro está que a atividade não pode ser apenas a existência do pagamento. Na hipótese de não haver pagamento, pode, perfeitamente, incidir a hipótese típica do lançamento por homologação, posto que o sujeito passivo pode ter cumprido o dever legal e dele ter concluído que não há o que pagar."

No decorrer do ano-calendário o contribuinte antecipa, mediante a retenção na fonte ou por meio do pagamento do carnê-leão, o imposto que será apurado em definitivo quando do encerramento do ano-calendário (31/12/1992). É nessa oportunidade que o fato gerador do imposto de renda resta concluído. Por ser do tipo complexo (compexivo, complessivo), segundo a classificação doutrinária, o fato gerador do imposto de renda surge completo no último dia do ano.

Desta forma, quando cientificado do lançamento em exame (13/10/21998 – fl. 1.161), já havia decaído o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1992, devido ao transcurso *in albis* do prazo decadencial previsto no parágrafo 4º, do artigo 150, do CTN.

Quanto à omissão de rendimentos da atividade rural e acréscimo patrimonial a descoberto, verifica-se que o recorrente não apresentou nenhum elemento de prova no sentido de robustecer a sua tese de que trabalha com equivalência-produto, ou seja, recebe insumos e fica devendo grãos, para entrega futura. Ao fisco cabe provar o fato constitutivo do seu direito. Ao contribuinte cabe reunir os elementos de prova que possam infirmar as conclusões do trabalho fiscal, e não esperar que o Órgão julgador o faça.

No presente caso, os Demonstrativos de Reconstituição do Anexo da Atividade Rural de fls. 1.101/1.104 apresentam diferenças a tributar que não foram refutadas pelo recorrente, mediante a apresentação de documento hábil e



Processo nº : 10120.002889/98-25
Acórdão nº : 102-47.073

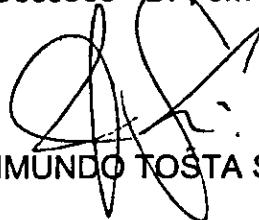
idôneo. Quem alega e não prova, mostrar-se-á como se nada tivesse alegado. Da mesma forma, os Demonstrativos da Evolução Patrimonial Mensal de fls. 1.105/1.119, subsidiados pelos Demonstrativos das Receitas da Atividade Rural (fls.1.120/1.129) das Despesas de Custeio/Investimento (fls. 1.130/1.156) dão suporte às conclusões da fiscalização. Assim, entendo que devem ser mantidas as exigências referentes ao acréscimo patrimonial a descoberto do mês de janeiro/1994 e as omissões de rendimentos da atividade rural dos anos calendários de 1993 a 1995.

O lançamento tributário, conforme estabelece o art. 142 do CTN, é atividade vinculada e obrigatória, na qual a discricionariedade da autoridade administrativa é afastada em prol do princípio da legalidade e da subordinação hierárquica a que estão submetidos os órgãos e agentes da Administração Pública.

Quanto ao cálculo dos acréscimos legais (penalidades) a partir da data do acórdão de primeiro grau, inexistente amparo legal para se acolher tal pleito do recorrente. A multa de ofício e os juros moratórios têm suas incidências previstas em lei (conforme enquadramento legal da multa e juros de mora à fl. 1.170), e como acessórios ao débito tributário não pago no vencimento, devem a ele ser acrescidos a partir da falta ou do pagamento a menor que o devido.

Em face ao exposto, acolho a preliminar de decadência, em relação ao crédito tributário referente ao ano calendário de 1992, e, no mérito, em relação ao APD dos demais períodos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 setembro de 2005.



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Processo nº : 10120.002889/98-25
Acórdão nº : 102-47.073

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Redator designado

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

Inicialmente, no que tange ao prazo decadencial para lançamento do imposto de renda apurado sobre o Acréscimo Patrimonial a Descoberto e sobre a Omissão de Rendimentos da Atividade Rural, ratifico os argumentos proferidos pelo ilustre Conselheiro relator, devendo o prazo em referência ser apurado em conformidade com o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, tendo em vista se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Dessa feita, considerando que o contribuinte somente foi cientificado do lançamento em 13.10.1998, à época do lançamento já havia decaído o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário sobre as receitas omitidas no ano-calendário de 1992.

No mérito, com relação ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto e à omissão de Rendimentos da Atividade Rural, entendo que não deve prosperar o respectivo lançamento, pelas razões seguintes.

Em sua defesa e recurso, o contribuinte informou que trabalha com a operação “equivalência-produto”, por meio da qual recebe insumos, nos meses de setembro a dezembro, que serão permutados com a entrega de produtos (colheita) entre os meses de março e abril do ano-calendário subsequente, considerando a sazonalidade de sua atividade rural. Esclareceu, nesse sentido, que as notas fiscais emitidas pelos fornecedores foram erroneamente preenchidas como se o pagamento houvesse sido pago à vista, sendo esse o motivo pelo qual a



Processo nº : 10120.002889/98-25
Acórdão nº : 102-47.073

fiscalização, em tese, constatou a variação patrimonial a descoberto, bem como a respectiva omissão de rendimentos.

Observe-se que, no caso concreto, o contribuinte é produtor rural, sendo de fato uma prática do setor a permuta de bens por produtos rurais em período subsequente, tendo em vista a sazonalidade na produção de grãos. Assim, considerando a natureza da atividade rural, é plausível que o pagamento dos insumos empregados na produção (e adquiridos antes da safra) seja efetuado tão somente no período de safra.

A fiscalização, contudo, da posse de notas fiscais de compra de insumos, elaborou planilha de variação patrimonial, imputando ao contribuinte a prática de omissão de rendimentos e respectivo acréscimo patrimonial a descoberto. Tal levantamento foi realizado com base tão somente em ditas notas fiscais, não havendo nos autos qualquer prova suplementar ou indícios de que os dispêndios ocorreram, de fato, na data apostada nas Notas Fiscais em referência.

Ocorre que a Nota Fiscal, por si só, não comprova que houve a saída de recursos na data de sua emissão, devendo haver provas robustas que justifiquem a imputação da Omissão de Rendimentos e do Acréscimo Patrimonial a Descoberto ao contribuinte, contrapondo-se aos fatos suscitados pelo contribuinte, devendo prevalecer o princípio da verdade material.

Dessa feita, considerando que, de acordo com o § 7º do art. 62 do Decreto nº 3.000/99, os bens adquiridos por meio de permuta com produtos rurais serão considerados despesas no mês do pagamento de cada parcela (no caso em questão, por ocasião da entrega dos produtos resultantes da atividade do contribuinte), bem como ante a ausência de comprovação de que os pagamentos ocorreram na data da emissão da nota fiscal, entendo que não está comprovada a ocorrência do Acréscimo Patrimonial a Descoberto ou da alegada Omissão de Rendimentos da Atividade Rural. Por esta razão, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para ser cancelado o lançamento em relação ao Acréscimo

Processo nº : 10120.002889/98-25
Acórdão nº : 102-47.073

Patrimonial a Descoberto e anulado o respectivo demonstrativo de Omissão de Rendimentos da Atividade Rural.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho', with a long horizontal flourish extending to the right.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO